



Número: **0602402-19.2022.6.04.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Eleitoral - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Última distribuição : **17/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (AUTOR)	TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (INVESTIGADO)	
TADEU DE SOUZA SILVA (INVESTIGADO)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
Israel Conte de Lima (INVESTIGADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11448 662	18/10/2022 18:52	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA REIS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602402-19.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, FABIO LINDOSO E LIMA - AM0007417, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818

INVESTIGADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ISRAEL CONTE DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Carlos Eduardo de Souza Braga, com pretensão deduzida contra Wilson Miranda Lima, Tadeu de Souza Silva, David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Israel Conte de Lima.

Externa-se como escopo a abusiva utilização de espaços publicitários titularizados ou adquiridos onerosamente pela Prefeitura Municipal de Manaus no intuito de alavancar ilicitamente a divulgação de programas em execução explorados eleitoralmente pela candidatura do primeiro Investigado, candidato a reeleição.

Argumenta-se, dentre as condutas supostamente abusivas, “a veiculação, na última semana do primeiro turno, de dezenas de inserções pagas de televisão, a instalação de dezenas de *outdoors* e painéis espalhados pela cidade de Manaus, a aquisição sucessiva de espaços publicitários em blogs e portais *online*, o patrocínio de publicações no dia das eleições” e o uso de banco de



dados de cidadãos para “disparo de propaganda a *e-mails* disponíveis em cadastros da Prefeitura de Manaus, com o objetivo de amplificar a divulgação das mensagens apresentadas na propaganda eleitoral dos Investigados, assim incorrendo em abuso de poder político e econômico, bem como uso abusivo dos meios de comunicação social”, além de outras condutas contrárias à Legislação eleitoral.

Assevera-se que a plausibilidade do direito reside na ilicitude da atuação conjunta entre o Prefeito de Manaus e o Candidato à Reeleição ao Governo do Estado, na reprodução de propaganda institucional no intuito de alavancar a propaganda eleitoral deste último, com destaque aos programas “Asfalta Manaus” e “Passe livre estudantil” replicados nas redes sociais, televisão, outdoors, *e-mails*, blogs e portais, transbordando, em muito, o equilíbrio do atual pleito de 2022, “*em claro abuso do poder político e econômico e abuso dos meios de comunicação*”. Quanto ao perigo da demora, é inerente ao período eleitoral, principalmente às vésperas do segundo turno, onde se deve evitar a influência da opinião pública por meios ilícitos.

É o relatório, no que interessa.

DECIDE-SE.

Nos termos do art. 22, I, “b” da LC 64/90, cumpre ao órgão judicante determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento.

Em juízo perfunctório quanto à documentação probatória acostada, percebe-se a veiculação reiterada de propaganda institucional referente à execução do Programa “Asfalta Manaus” e “Passe Livre Estudantil”, ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Manaus em conjunto com o Governo do Estado. Todavia, sendo público e notório o apoio do Prefeito ao Candidato à Reeleição ao cargo majoritário de Chefe do Executivo Estadual, frisadas divulgações por diversos meios de comunicação em massa – disparos de *e-mails*, redes sociais, televisão, blogs e portais na internet – pode indicar prática de conduta abusiva durante o período eleitoral, com potencial lesivo à quebra da isonomia na disputa eleitoral, assim contendo os elementos mínimos ao encetamento da investigação perquirida, visando à apuração de eventuais abusos de poder político e econômico, assim também à apuração de uso abusivo dos meios de comunicação social, por parte dos titulares da máquina administrativa estatal.

Nesse cenário, a suspensão das propagandas é medida que se impõe, pois, no período sensível de campanha, a propaganda institucional deve ter caráter informativo, educativo e de orientação. No caso, as propagandas institucionais do município estão aquém desses atributos e ligadas ao candidato à reeleição, Wilson Lima, que as usa em benefício próprio para maximizar sua viabilidade eleitoral.

E, quanto ao pedido de fornecimentos dos arquivos de propaganda eleitoral, pretende-se evitar o perecimento de provas, diante da obrigação normativa das emissoras em conservar as mídias referentes à propaganda eleitoral somente até a data de diplomação dos eleitos, com fulcro no art. 68, § 6º c/c o art. 68-A da Resolução TSE nº23.610/2019[1].

Firme no exposto, reputando-se presentes os requisitos à concessão da medida intentada, concede-se a liminar requerida, determinando:

- 1) À Prefeitura de Manaus, ao Investigado David Antônio Abisai Pereira de Almeida e ao Investigado Israel Conte de Lima, Secretário Municipal de Comunicação, que se abstenham de realizar a publicidade institucional de programas realizados em conjunto com o Governo do Estado do Amazonas, em especial o “Asfalta Manaus” e o “Passe Livre Estudantil”, até o final do pleito eleitoral em Segundo Turno de Eleições Gerais.
- 2) A remoção da propaganda institucional acerca da execução dos Programas “Asfalta Manaus” e



“Passe Livre estudantil”, já inserida em *outdoors*, inserções de rádio e televisão, em quaisquer espaços publicitários e *banners* de propaganda, e assemelhados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de cominação de multa diária** em caso de descumprimento da presente determinação, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, assim removendo-se os *links* identificados no tópico 7 da petição inicial, a saber:

<https://portaldolobao.com.br/2022/09/23/asfalta-manaus-pavimentandoo-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/24/asfalta-manaus-pavimentando-ocaminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://zukkabrasil.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-deuma-nova-cidade/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/24/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://portaloantenado.com.br/2022/09/24/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/25/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://portaloantenado.com.br/2022/09/25/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/25/asfalta-manaus-pavimentando-ocaminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/26/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portaloantenado.com.br/2022/09/26/asfalta-manauspavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://amazonaschapaquente.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-ocaminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://normaaraujomanazinha.com/asfalta-manaus-pavimentando-ocaminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/26/asfalta-manaus-pavimentando-ocaminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portaldolobao.com.br/2022/09/27/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>

<https://manausolimpica.com.br/site/noticia/comunidade-canto-do-sabiaganha-asfalto---e-trabalho-da-prefeitura/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/28/passe-livreestudantil-e-um-direito-seu/>

<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>

<https://amempauta.com.br/?q=291-conteudo-230531-passe-livreestudantil-e-um-direito-seu>

<https://imediatoonline.com/patrocinado/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>



<https://portalwg.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>
<https://portaloantenado.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/29/passe-livreestudantil-e-um-direito-seu-2/>
<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu-2/>
<https://portalrrnoticias.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>
<https://portaloantenado.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://identidadeamazonica.com.br/comunidade-canto-do-sabia-ganhaasfalto-e-trabalho-da-prefeitura/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/30/passe-livreestudantil-e-um-direito-seu-3/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/30/seminf-avanca-comservicos-de-pavimentacao-nas-comunidades-canto-do-sabia-e-rei-david-2/>
<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu-3/>
<https://portaloantenado.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/comunidade-canto-do-sabiaganha-asfalto-e-trabalho-da-prefeitura/>
<https://portalsinallivre.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminhode-uma-nova-cidade/>
<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/#:~:text=T%C3%AAm%20direito%20ao%20benef%C3%ADcio%20todos,seja%20inferior%20a%201%20quil%C3%B4metro>
<https://portalwg.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-umanova-cidade/>
<https://clickmanaus.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direitoseu%ef%bf%bc/>

3) À Coligação “Aqui é Trabalho” e às emissoras de rádio e televisão transmissoras da propaganda eleitoral gratuita, que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, as gravações dos arquivos de propaganda eleitoral, contendo as propagandas e cópias dos formulários de que tratam o § 6º do artigo 68 e o artigo 71 da Resolução TSE 23.610/2019, a fim de evitar o perecimento de provas e eventual prejuízo à instrução, consoante tratam os incisos VIII e IX do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.



Utilize-se da presente decisão como mandado, conferindo-se a celeridade necessária ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Notifiquem-se os Investigados para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

Publique-se.

À SJD para providências.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Corregedora Regional Eleitoral

[1] Art. 68. (...) § 6º Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no Anexo IV, nos termos do caput e § 4º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 68-A. Os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV, referidos no caput, §§ 2º e 8º, do art. 65 e no caput, §§ 1º e 4º, do art. 68 desta Resolução, serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

